

CÓDIGO

DE

OBRA S

LEI Nº 050/85, de 12 de maio de 1985.

MUNICÍPIO DE TEFÉ - AM.

ADMINISTRAÇÃO: P.º Sr. TRACULSO B. NEZEMIA

Lei Nº 000/55, de 12 de março de 1955

Dispos sobre dispositivos da Lei nº 254, de 13 de dezembro de 1957 - Código da Pousadia do Município e cria o Código da Urbanização do Município de Teffé e de outras providências.

O Prefeito Municipal de Teffé, no exercício, Profª Raimundo Gomes Mendonça,

Faço saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente:

L E I

Art. 1º - Todas as artigos e parágrafos da Lei nº 254, de 13 de dezembro de 1957 - Código da Pousadia do Município de Teffé, que tratam sobre edificações, obras, construções, alinhamento de ruas e avenidas e atividades de serviços, ficam revogados, passando a vigorar de acordo com o que dispõe este Código.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para todos os efeitos deste Código, devem ser admitidas as seguintes definições:

- ACRÉSCIMO: Aumento da uma construção, quer no sentido horizontal, quer no sentido vertical.

- ALINHAMENTO: Linha projetada e locada pela Prefeitura ou por ela aprovada, para marcar o limite entre o lote e a logradouro público.

- ALTURA DE UMA FACHADA: Distância vertical medida no meio da fachada, entre o nível do meio-fio e o nível do ápice da fachada - quando a construção estiver no alinhamento da logradouro; ou entre o nível do ápice da fachada (sempre no meio desta) e o nível do terreno ou calçada que lhe fique junta - quando a construção estiver afastada do alinhamento.

Na medida da altura, abstram-se pequenas cristas acima do ápice da fachada.

Se o edifício estiver na esquina de duas vias públicas em declive, a medição da altura será feita da la da via mais baixa.

- ANDAR: Qualquer pavimento acima do raz do chão ou do nível base.

- ANDAR-TERRÇO: Pavimento situado logo acima do porão, cave ou embasamento.

- ÁREA: Parte do lote não ocupada por edifício, exceto a superfície coberta pela proteção horizontal das calçadas, de balanço superior a vinte e cinco centímetros (0,25m).

- **ÁREA ABERTA:** Área que compreende o espaço exterior ao edifício, não coberto por qualquer outro elemento construtivo.

- **ÁREA COMUM:** Área que serve a dois ou mais edifícios.

- **ÁREA DE DIVISÃO:** Área que serve a dois ou mais edifícios, em parte, por paredes de divisão, em parte, por divisões de lata. A área de divisão é considerada área fechada.

- **ÁREA EXTERNA:** Área que se estende, sem interrupção, pelo corpo do edifício, entre as paredes, muros e as divisões de lata. A área externa será de frente, lateral ou fundo, conforme a sua situação.

- **ÁREA FECHADA:** Área limitada por paredes em todo o seu perímetro.

- **ÁREA PRINCIPAL:** Área destinada a iluminação e ventilação de compartimento de permanente permanência, diurna ou noturna.

- **ÁREA SECUNDÁRIA:** Área destinada a iluminação e ventilação de compartimento de utilização transitória.

- **ATICO OU SÓTÃO:** Pavimento imediato sob a cobertura e caracterizado por seu pé direito reduzido, não inferior a (2) metros ou por dispositivo especial adaptado ao aproveitamento do espaço do telhado.

- **BALCÃO:** Elemento acessível e construído em balancete, geralmente no prolongamento do piso correspondente com balustrada ou outro tipo de guarda-copo.

- **CALEADA DE UM PRÉDIO:** Revestimento, com material resistente e impermeável, situado no solo do edifício e junto as paredes do perímetro.

- **CASA DE APARTAMENTO:** Casa com dois ou mais apartamentos, servidos por uma ou mais entradas comuns, constituindo cada apartamento uma habitação distinta e completa pelo montante da sua compartimentação, um dos quais de instalação sanitária.

- **CASA DE LÓDIO:** Casa em que se convêm várias habitações distintas, servidas por uma ou mais entradas comuns, constituindo cada habitação por um único quarto ou cômodo, com instalação sanitária e banheiro privativos.

- **CAVA OU SUBTERRÂNEO:** Espaço vazio, com ou sem divisões, situado sob o pavimento térreo de um edifício, tendo o piso ao nível inferior ao do terreno circundante e abaixo da sola mole de betão de seu pé direito.

- **COBERTA:** Construção constituída por uma cobertura superior da pelo menos em parte, por meio de uma coluna ou pilar, e aberta em todas as faces ou parcialmente fechada.

- **CONSERVOS DE UM EDIFÍCIO:** Obras de substituição de partes deterioradas do edifício, desde que tais obras não excedam a metade (1/2) de toda a superfície correspondente em cada compartimento onde devam ser executados. São também as obras de substituição completa das paredes nas faces internas, desde que não ultrapassem o limite de um quarto (1/4) da superfície respectiva.

- **CONSTRUIR:** De modo geral, executar qualquer obra nova.

- **DEPENDÊNCIA:** Edifício de pequena porte, construído separado do edifício principal. Quando a garagem particular for separada do edifício principal, será considerada dependência.

- **EDIFICAR:** Construir edifício.

- **ELEMENTOS CONSERVATIVOS DE UMA CONSTRUÇÃO:** São aqueles que estão sujeitos a limites próprios, indicados no presente Regulamento.

2. - **ENCARGO**: Responsabilidade legal, decorrente da existência de ônus sobre a coisa, e que constitui ônus real, ou seja, que independe de qualquer ato do devedor para ser exercido.

3. - **ENVASAMENTO**: Parte do edifício a ser demolida, de acordo com as circunstâncias e o plano do primeiro pavimento, tendo o seu interior livre ou aberturas.

4. - **FACHADA PRINCIPAL**: Fachada do edifício voltada para a via pública. Se o edifício estiver em lote de esquina de dois lados, a fachada principal é a que dá frente para o logradouro mais importante.

5. - **FRENTE DO TERRENO DO LOTE**: Divisão do lote que coincide com o alinhamento do logradouro.

6. - **FUNDO DO LOTE**: Lado oposto à frente. No caso de lote triangular em esquina, o fundo é o lado do triângulo não contíguo à via pública.

7. - **GALPÃO**: Construção constituída por cobertura sem paredes, fechada pelo menos em três de suas faces, na altura total ou parcial, por meio de paredes ou tapumes de madeira, a fim de abrigar ou de depósito não podendo servir de habitação.

8. - **HABITAÇÃO**: Edifício ou parte do edifício que serve de residência a uma ou mais pessoas.

9. - **HABITAÇÃO PARTICULAR**: Habitação ocupada por um único indivíduo ou por uma só família.

10. - **HABITAÇÃO COLETIVA**: Edifício ou parte do edifício que serve de residência permanente a mais de uma família ou a pessoas de economias distintas.

11. - **HOTEL**: Edifício ou parte do edifício que serve de residência temporária a pessoas de famílias diversas e que são cobradas as locações pelo regime de diárias.

12. - **INDÚSTRIA LÉVE**: Indústria cujo funcionamento não incomoda nem ameaça a vida ou a saúde dos vizinhos.

13. - **INDÚSTRIA INCOMODA**: Indústria que, pela produção de ruído, emissão de poeira, fumo, fuligem, exalação de mau cheiro, etc. pode constituir incômodo para a vizinhança.

14. - **INDÚSTRIA NOCIVA**: Indústria que, por qualquer motivo, por ela, pela sua vizinhança, torna-se prejudicial à saúde.

15. - **INDÚSTRIA PERIGOSA**: Indústria que pode constituir perigo de vida para a vizinhança.

16. - **JIRAU**: Piso de pequenas áreas, elevada em relação ao piso do pavimento, suportado por colunas ou cornijas, apoiado ou engastado nas paredes do edifício, ou suspenso nos vigamentos do teto ou a péssima da cobertura.

17. - **LOGRADOURO PÚBLICO**: Lugar destinado, pela Prefeitura, ao trânsito ou recreio público.

18. - **LOJA**: Primeiro pavimento ou andar térreo de um edifício quando destinado a comércio e funcionamento de pequenas indústrias.

19. - **LOTE**: ÁREA de terreno destinada a edificação, com todas as para logradouro público, descrita e assegurada por título de propriedade.

20. - **MODIFICAÇÃO DE UM PRÉDIO**: Conjunto de obras destinadas a alterar divisões internas, a deslocar, abrir, aumentar, reduzir ou suprimir portas, ou dar nova forma à fachada.

PREFÉRENCIA DE NÍVEL DE UM EDIFÍCIO: A diferença de nível entre o ponto correspondente ao nível da fachada.

PASSEIO: Parte do logradouro público destinada ao trânsito de pedestres.

PAVIMENTO: Conjunto de compartimentos de um edifício situados no mesmo piso. Não são consideradas pavimentos a garagem e a cave, a sobreloja e o sótão.

PE DIREITO: Distância vertical entre o piso e o teto, de um compartimento, ou entre o piso e a face inferior do tecto, quando não existir o teto.

PERÍMETRO URBANO: Contorno que compreende a área onde se encontra maior intensidade de edificação.

PERÍMETRO SUBURBANO: Contorno que compreende áreas situadas entre a linha de contorno de perímetro urbano e o perímetro rural.

PERÍMETRO RURAL: Contorno que compreende a zona existente entre as linhas de contorno do perímetro suburbano e de divisa com outros municípios.

PORÃO: Espaço vazio, com ou sem divisões, situado sob o primeiro pavimento de um edifício, tendo o piso, no todo ou em parte, em nível inferior ao do terreno circundante, e coberto, na parte da metade do seu pé direito.

PROFUNDIDADE DO LOTE: Distância entre a frente ou a traseira e a divisa oposta, medida segundo uma linha normal à frente. Se a forma do lote for irregular, avalia-se a profundidade média.

RECONSTRUIR: Refazer, no mesmo lugar, total ou parcialmente, uma construção, respeitada a forma primitiva.

RECUDO: É a distância entre a fachada de um edifício afastado e o alinhamento do logradouro, medida normalmente a esse alinhamento.

REFORMA DE UM EDIFÍCIO: É o conjunto de obras características na definição da construção, feitas, porém, além dos limites ali estabelecidos.

RÉS DO CHÃO: Pavimento térreo que tem o piso ao nível do terreno circundante, ou na máximo de (m1) metro acima desse nível.

SOBRELOJA: Parte do edifício de pé reduzido, não inferior a dois (2) metros e cinquenta centímetros (2,50m), situada logo acima da loja, da qual faz parte integrante.

SÓTÃO: Pavimento imediato sob a cobertura e caracterizado por seu pé direito, reduzido, não inferior a dois metros (2,00m) ou dispositivo especial adoptado no aproveitamento de espaço de telhado.

TERRENO ARRUADO: Terreno que tem uma das suas divisões coincidindo com o alinhamento do logradouro público, ou de logradouro projectado e aprovado pela Prefeitura.

VILAS: Conjunto de habitações independentes, em edifícios isolados ou não, e dispostos de modo a que formem ruas ou praças interiores, com o carácter de logradouro público. Nome dado às secções dos vários distritos que compõem o município, exceto o da cidade.

VIA PÚBLICA: Toda e qualquer via de uso público, quer seja qual for a sua classificação, desde que seja oficialmente reconhecida.

do, e a sua validade...

Art. 30 - O Município poderá, por meio de decreto, declarar a validade ou não, de acordo com o disposto no artigo 30 do Código de Postas e Telecomunicações, de uma instalação, quer quanto a sua instalação e estabilidade, quer quanto a sua regularidade, no que se refere a este Código.

CAPÍTULO II

PERÍMETROS E ZONAS

SEÇÃO I

Perímetros e suas Sub-divisões

Art. 31 - Para os efeitos deste Código, fica o Município dividido nos seguintes perímetros: urbano, suburbanos e rural.

SEÇÃO II

Delimitações dos perímetros e zonas

Art. 41 - Os perímetros urbano e suburbanos da cidade e das vilas são os que constam de leis próprias ou das que vierem a ser decretadas, nesse sentido.

Art. 51 - O perímetro rural é constituído pela área do Município situada entre as linhas de contorno dos perímetros suburbanos da cidade e das vilas e as linhas divisórias de outros municípios.

§ 1º - No perímetro rural serão localizados os depósitos inflamáveis e explosivos.

§ 2º - As casas que se construírem à margem das rodovias federais, estaduais e municipais, no perímetro rural, ficarão a uma distância mínima de trinta metros (30,00m) do eixo das mesmas estradas.

CAPÍTULO III

ENGENHEIROS, ARQUITETOS E CONSTRUTORES

Art. 61 - São profissionais legalmente habilitados para projetar, calcular ou executar obras aquelas que satisfizerem as disposições do decreto-Hel Federal nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933, e as outras que determinam este Código.

Art. 71 - Todas as peças dos projetos e cálculos, apresentadas à Prefeitura, serão assinadas pelo profissional responsável.

profissionais e técnicos, não podendo exercer suas funções nas obras a não ser em nome de uma das empresas, a qual deverá ser inscrita no Conselho Municipal de Engenharia e Arquitetura, e cada profissional, de acordo com a função que exercer, como projetista, calculista ou construtor, e, atendendo à indicação de seu título, como membro de uma das categorias profissionais expedida pelo Conselho Nacional de Engenharia e Arquitetura.

§ 1º - Tratando-se de obra de obra de obra, a assinatura deverá ser de seu responsável técnico.

§ 2º - A Prefeitura poderá exigir a exibição da carteira profissional, ou de documento que substitua, se couber dúvida quanto à legalidade da atuação do profissional.

Art. 5º - Na atividade, em matéria de construção, das pessoas físicas ou jurídicas, ficam sujeitas as limitações das respectivas carteiras profissionais.

Art. 6º - Não caberá a Prefeitura, em consequência da aprovação de projetos e cálculos apresentados e da fiscalização das obras, qualquer responsabilidade que pertença exclusivamente à Prefeitura de projeto e cálculos, dos profissionais que assinarem como seus autores, e a execução das obras, que que assinarem como responsáveis por sua parte.

Art. 10º - As placas indicativas das obras, em virtude da determinação do artigo 88, do decreto-lei federal nº 23.559, estão isentas do pagamento de taxas e emolumentos.

Art. 11º - Devem ser mantidas nas obras, as placas indicativas dos nomes dos responsáveis técnicos pelo projeto, administração e execução das obras.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Art. 12º - Nenhuma obra ou demolição se fará, no Município, sem prévia licença da Prefeitura, observadas as disposições do presente Código.

§ 1º - A licença será dada através de alvará, sujeito ao pagamento da respectiva taxa, mediante requerimento dirigido ao Prefeito.

§ 2º - Tratando-se de construção, com juntamente com a taxa de alvará, serão cobradas as taxas de alinhamento, nivelamento e numeração, se estas forem necessárias e nos termos da legislação tributária do Município.

Art. 13º - A licença para qualquer construção, demolição, reforma, modificação ou alteração de edificação e de suas dependências, mural, gradil, dependência, etc., deve ser requerida pela Prefeitura, nos projetos das respectivas obras.

se, planejando a apresentação do projeto para o tempo de 15 dias para a reparação da obra, já aprovada, que em qualquer caso, a obra será em sua concepção original. Nestes casos a licença será dada apenas mediante requerimento, com a justificativa das obras pedidas.

Art. 148 - Nos edifícios existentes em acatuada discordância com este Código, não será permitida a reconstrução ou reforma quando estas reformas enquadrarem nas exigências deste Código.

CAPÍTULO V

DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 154 - O projeto de obra, deverá ser executado de acordo com a prescrição do presente Código. Será apresentado à Prefeitura de Tefé para aprovação, acompanhado de requerimento ao Prefeito de Tefé, da certidão de quitação fiscal e a Escritura ou Promessa de Compra e Venda, devidamente registrado.

Art. 162 - A aprovação do projeto não implica nos direitos de propriedade de terreno, portanto, o requerimento poderá ser assinado por um especulador de compra do terreno, desde que autorizado pelo proprietário.

Art. 172 - O projeto deverá constituir-se dos seguintes elementos:

I - Planta cotada do terreno na escala mínima de 1:1000 (um por mil), com a indicação de:

- a) suas divisões
- b) dos lotes confrontantes
- c) orientação
- d) localização (lote) em relação aos logradouros públicos e esquina mais próxima.

II - Perfil longitudinal e transversal do terreno na escala 1:500 (um por quinhentos).

III - Planta cotada, na escala mínima de 1:100 (um por cem), de cada pavimento e de todas as suas dependências, pilotis, subsolo, coberturas, contendo a indicação das áreas dos compartimentos.

IV - Elevação, na escala mínima de 1:100 (um por cem) com a indicação do "terço" de cada fachada do terreno, alinhamento e nível da obra, com a indicação das áreas dos compartimentos.

Segundo parágrafo único - A estrutura da obra deverá ser projetada e executada de acordo com as normas técnicas vigentes, sendo obrigatoriamente aprovada pela Prefeitura.

V - Planta da cobertura da edificação, com a indicação do tipo de cobertura, espessura da laje, canteiros de máquinas e de todos os elementos componentes da cobertura.

Parágrafo Único - Além dos elementos gráficos mencionados nos incisos deste artigo, o projeto deverá conter, a exata designação dos lotes, do quarteirão e a exata localização da edificação bem como as assinaturas do autor, do proprietário ou de seu representante.

Art. 10º - As plantas, consideradas grandes poderão, a critério da Prefeitura, serem apresentadas em escalas inferiores as determinadas.

Art. 19º - Para as construções em que foram empregados o concreto armado ou estruturado metálico, os projetos estruturais serão arquivados na Prefeitura de Jafé. Serão exigidos também o projeto hidráulico, de esgotamento sanitário aprovado pela COSAMA; o projeto telefônico aprovado pela TELMAZON; o projeto elétrico devidamente aprovado pela CELETRA.

Art. 20º - O projeto será entregue em 2 (duas) vias de cópias heliográficas de boa qualidade; a original em políester.

Art. 21º - Nos projetos destinados à reforma ou modificação de edificações, indicar-se-ão com tinta preta as partes da construção que permanecerão intactas; de amarelo as que vão ser demolidas; e de vermelho as que vão ser construídas.

Art. 22º - Se o projeto não se apresentar de acordo com o Código de Edificações, a Prefeitura de Jafé convidará o autor do projeto a consertá-lo. Caso as plantas se apresentarem adequadas, a Prefeitura de Jafé poderá exigir novas cópias heliográficas.

Parágrafo Único - A Prefeitura de Jafé pronunciará o respeito da aprovação em um prazo de 30 (trinta dias).

Art. 23º - Após a aprovação do projeto, a Prefeitura de Jafé entregará ao interessado as cópias do mesmo devidamente aprovadas, mediante o pagamento das taxas devidas.

Parágrafo Único - Após a aprovação do projeto, a Prefeitura de Jafé emitirá o alvará de construção para a obra. Na obra, o responsável deverá ter pago no prazo de 15 (quinze) dias o valor da taxa de construção.

Fim do prazo de validade do alvará.

Art. 24º - O alvará de construção tem validade por 30 (trinta) dias, podendo ser renovado mediante sua renovação, desde que a obra tenha sido iniciada.

Parágrafo Único - Para efeito de renovação de alvará, considerará-se como obra iniciada, quando estiver com as fundações prontas.

Art. 25º - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de expedição de alvará, sem que a obra tenha sido iniciada, a licença será cancelada.

CAPÍTULO VI

DO ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

Art. 26º - A Prefeitura fornecerá aos proprietários dos lotes que devem receber edificações notas com o alinhamento e o nivelamento dos mesmos, para o início da construção.

Art. 27º - As notas de alinhamento e nivelamento serão fornecidas em forma de "croquis", mediante requerimento e pagamento das respectivas taxas.

Parágrafo Único - O "croquis", em três vias, indicará pontos piqueteados do terreno, e, a cota do terreno em relação à rua.

Art. 28º - O "croquis" terá a validade de 12 (doze) meses e fará parte integrante do alvará de construção.

Parágrafo Único - Os piquetes deverão ser mantidos no local, devidamente limpos.

CAPÍTULO VII

DO INÍCIO, ANDAMENTO, CONCLUSÃO DAS OBRAS E DEMOLIÇÃO

Art. 29º - O alvará e o projeto aprovado deverão ficar em local acessível à fiscalização da Prefeitura durante as horas de trabalho.

Art. 30º - As obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado, sob pena de suspensão ou cancelamento da obra.

limites.

gona.

ção da fachada e as dimensões dos

restos de qualquer prédio, o proprietário e o

prestito a vista para a exposição de

ada no prazo de quinze dias, a contar da data de

prazo de responsabilidade técnica.

§ 14. - Na hipótese de construção do prédio estar em desacordo com o projeto aprovado, ser-lhe-á negado o "HABITE-SE".

§ 21. - Não será permitida a ocupação antes da vistoria e da concessão do "HABITE-SE".

Art. 34º - O "HABITE-SE" ficará também condicionado ao atendimento das normas das concessionárias de energia elétrica e telefonia, referentes à instalação predial, bem como as normas previstas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o Departamento de Lâmpada Urbana, a Cosasa, o Corpo de Bombeiros, as posturas do Ministério do Trabalho para edificações industriais e as posturas do Ministério da Saúde para edificações hospitalares.

Art. 35º - Poderá ser concedido habite-se parcial de construção quando se tratar de construção mista, com uso residencial e outro, ou de edificação de uso único, quando o "HABITE-SE" for emitido para uma das partes, ficando a outra sob o "HABITE-SE" de uma das partes, a ser emitido a outro.

Art. 36º - Quando a construção for de uso único, o "HABITE-SE" será emitido para a totalidade da obra, ficando a outra sob o "HABITE-SE" de uma das partes, a ser emitido a outro.

La traduzione di *oculor* in *oculo* è dovuta al fatto che, nel latino, *oculo* è il termine usato per indicare l'occhio, mentre *oculor* è un termine meno comune, che si trova solo in alcune opere di autori classici, come Plinio il Vecchio e Seneca. La traduzione di *oculor* in *oculo* è quindi una scelta stilistica, che mira a rendere il testo più leggibile e comprensibile.

... 20% de desconto sobre o valor de cada unidade, a ser cobrada ao proprietário.

CAPÍTULO VIII

ÁREAS, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

SEÇÃO I

Das Áreas Principais e Áreas Secundárias

Art. 42 - O projeto deve determinar as áreas principais e secundárias, de acordo com o plano de lote, para fins de avaliação e de cálculo da área total de construção, de acordo com o plano de lote.

Art. 43 - O projeto de ventilação deve ser elaborado de acordo com as normas técnicas, e deve ser apresentado em separado, com o projeto de arquitetura.

Art. 44 - O projeto deve atender às seguintes condições:

I - Permitir a inserção de um círculo de diâmetro mínimo de 2 (dois) metros.

II - Ter no mínimo 2m² (dois metros quadrados) de projeção horizontal.

III - Permitir, acima da segunda pavimento, no nível de cada piso, a inserção de um círculo cujo diâmetro seja de 2m, e a área seja de 4m², na qual $b = 2m$ e $a = 2m$.

representa a distância do piso considerado ao piso imediatamente superior ao nível de cada pavimento.

IV - Na fórmula estabelecida no inciso anterior substitua-se a letra "b" pelo valor 4 (quatro), para as construções com área total de 4 (quatro) metros quadrados e a letra "a" pelo valor 2 (dois) metros, para as construções com área total de 2 (dois) metros quadrados.

V - Quando uma das faces de uma construção for plana, a área de projeção horizontal deve ser calculada de acordo com o plano de lote.

de 1,50m (um metro e meio) de diâmetro, independentemente de ser voltado para o exterior ou não.

Art. 45º - Os projetos destinados a iluminar e ventilar compartimentos de permanência transitória deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Permitir a inscrição de um círculo de 1,50m (um metro e meio) de diâmetro.

II - Ter área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

III - Permitir, acima de 25 (vinte e cinco) pavimento, no nível de cada piso, a inscrição de um círculo cujo diâmetro "D", seja dado pela fórmula: $D = 1,50 + \frac{h}{3}$

SEÇÃO II

Vão de Iluminação e Ventilação

Art. 46º - Todo compartimento, seja qual for o seu destino, deverá ter, dentro das prescrições deste Código e ressalvados os casos nele previstos, em plano vertical, pelo menos um vão aberto diretamente para logradouro público, ou para uma rua ou suas dependências.

§ 1º - Todo compartimento deverá ser dotado, nas aberturas de dispositivos próprios para assegurar o cumprimento do art.

§ 2º - As disposições deste artigo poderão sofrer alterações quando se tratar de compartimentos especiais como adega, câmaras escuras, frigoríficos e outros de natureza ou finalidade similar, a critério da Prefeitura.

§ 3º - Só serão consideradas iluminação e ventilação direta as que provêm do exterior ou áreas na forma prevista por este Código.

Art. 47º - O total das áreas dos Vãos, dando para o exterior, será expresso em fração do superfície do compartimento em projeção horizontal, de acordo com a tabela seguinte:

V A O S

TOTAL DAS ÁREAS DOS VÃOS

DE 0,00 A 0,20

DE 0,21 A 0,40

ÁREAS TOTAL DOS VÃOS ABERTOS PARA O EXTERNO OU EXPRESSAMENTE TRACADO NA SUPERFÍCIE DO COM- PARTIMENTO

NATUREZA DO COMPARTIMENTO	Dando para as áreas descobertas no dire- tamente para o exte- rior.	Dando para áreas cobertas
De permanência prolongada em geral	1/6	1/5
Permanência transi- tória	1/8	1/4
De permanência prolongada no caso de lojas, sobrelôjas, armazéns, garagens e similares.	1/10	1/8

482 - Nenhuma vão será considerado sufici-
ente para iluminar e ventilar os compartimentos que dele dependem mais de 3 (três) vezes o valor de pé direito quando o mesmo não for aberto para o exterior, e de 4 (quatro) quando aberto diretamente para o logradouro. Para efeito desta cálculo, deverão ser incluídas as profundidades das áreas cobertas e das varandas com uma só abertura no caso de sua existência.

492 - Serão permitidos os tipos de ven-
tilação para banheiros, instalações sanitárias, nas seguintes condi-
ções:

1 - Taxa seção transversal com uma área correspondente a $0,60m^2$ (sessenta centímetros quadrados) para cada pavimento, não podendo esta área ser inferior a $2,00m^2$ (dois metros quadrados).

2 - Permitir a abertura de janelas para o exterior, com uma área correspondente a $0,60m^2$ (sessenta centímetros quadrados) para cada pavimento, não podendo esta área ser inferior a $2,00m^2$ (dois metros quadrados).

Art. 551 - São compartimentos de utilização especial aqueles que, pela sua finalidade, dispõem abertura para o exterior: câmara escura, frigorífico, adega, armário "closed" e outros de características especiais, a critério do órgão competente.

Art. 552 - São compartimentos de utilização especial aqueles que, pela sua finalidade, dispõem abertura para o exterior: câmara escura, frigorífico, adega, armário "closed" e outros de características especiais, a critério do órgão competente.

Art. 553 - Salvo as exceções previstas neste Código, serão os seguintes os pés-direitos mínimos admissíveis:

I - 3,50 (três metros cinquenta centímetros), para compartimento situado no pavimento térreo destinado a comércio, indústria ou prestação de serviço e desprovido de sobrelaje;

II - 0 conjunto com loja poderá ter 5,20m (cinco metros e vinte centímetros), desde que a projeção da sobrelaje ocupe 55% (sessenta e cinco por cento) do espaço da loja.

III - 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) para cozinha, copa, despensa, câmara escura, compartimentos sanitários, corredores de circulação e área de serviço.

IV - 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) para garagem e pilotes.

V - 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) para os demais casos.

SEÇÃO II

Das Condições Gerais dos Compartimentos

Art. 572 - Os compartimentos de uso prolongado terão as seguintes dimensões no mínimo:

1 - Salas	12,00m ²
2 - Quartos	8,00m ²
3 - Lojas	12,00m ²
4 - Salas Comerciais	12,00m ²

III - As portas que tenham como elemento de abertura grades de ferro para permitir a circulação do ar.

Parágrafo Único - Será admitida a utilização mecânica de acordo com as normas da ABNT, neste caso deverá ser apresentada o projeto específico de execução, assinado por profissional habilitado.

SEÇÃO III

VAOS DE ACESSO

Art. 50º - O dimensionamento das portas deverá obedecer a uma altura mínima de 2,00m (dois metros) e as seguintes larguras:

I - Porta de acesso interior-externo, 0,80 para residências, salas e similares.

II - 1,20 (um metro e vinte centímetros) para edifícios de uso coletivo com até 4 pavimentos.

III - 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) para edifícios de uso coletivo, acima de 4 pavimentos.

Parágrafo Único - Nos casos do inciso III, nas imediação do acesso principal, deverá haver área para instalação da portaria.

CAPÍTULO IX

DOS COMPARTIMENTOS

Art. 51º - Para efeito deste Código, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela sua designação do projeto, mas principalmente, pela sua finalidade lógica, decorrente da disposição em plantas.

Art. 52º - Classificar-se os compartimentos em:

I - De permanência prolongada (diurna e noturna).

II - De utilização transitória.

Art. 53º - São compartimentos de permanência prolongada: dormitórios, lojas ou armazéns, gabinetes de trabalho, laboratórios, consultórios, sala de espera, e outros de natureza semelhante.

SEÇÃO III

Das Cozinha e Copa

Art. 58º - As cozinhas deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - Não terão comunicação direta com dormitórios, banheiros e instalações sanitárias;
- II - Ter área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados) para uso residencial e 3,00m² (três metros quadrados) para os demais casos;
- III - Ter forma que permita a inscrição de um círculo de 0,90m (noventa centímetros) de raio;
- IV - Ter piso de material resistente e impermeável;
- V - Ter paredes de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, revestidas de material impermeável, resistente e liso, em caso residencial, e 1,80m (um metro e oitenta centímetros) nos demais casos;

Art. 59º - As copas deverão ter área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) de forma que permitam a inscrição de um círculo de 0,90m (noventa centímetros) de raio;

Art. 60º - As copas conjugadas com cozinhas, formando um só compartimento deverão ter área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados), com diâmetro mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

Art. 61º - As despensas, além das exigências contidas nos incisos IV e V do artigo 58º, deverão ainda, satisfazer as seguintes condições:

- I - Não poderão comunicar-se diretamente com a cozinha e copa;
- II - Ter área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados);
- III - Forma que permita a inscrição de um círculo de 0,60m (sessenta centímetros) de raio;
- IV - As despensas somente poderão localizar-se na área de serviço quando o apartamento já for dotado de garagem.

SEÇÃO IV

Das Compartimentos Sanitários

deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - Deverão ter área mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados);
- II - Deverão ter as paredes até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura e as placas revestidas de material liso e impermeável;
- III - A ventilação mínima é de 0,36m³.

Art. 63º - Nas edificações não residenciais, os compartimentos sanitários deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Nos hotéis e similares, para cada grupo de 5 (cinco) quartos com banheiros privativos deverá existir pelo menos uma instalação sanitária composta de vaso sanitário, lavatório e chuveiro;

II - Nas edificações destinadas a escritórios, consultórios e similares, para cada grupo de 10 (dez) unidades deverá existir instalações sanitárias compostas de vaso sanitário e lavatório, um para cada sexo;

III - Nas edificações destinadas a escritórios, consultórios, hotéis e similares, as unidades com área superior a 20,00m² (vinte metros quadrados) deverão ser dotadas de instalação sanitária privativa;

IV - Nas escolas, além da caixa de piso das revestidas até a altura de 1,00 (um metro e cinquenta centímetros) com material impermeável, deverá ser obedecidas as seguintes condições:

- a) um mictório para cada 25 (vinte e cinco) alunos do sexo masculino;
- b) um lavatório para cada 25 (vinte e cinco) alunos;
- c) um vaso sanitário para cada 25 (vinte e cinco) alunos do sexo masculino;
- d) um vaso sanitário para cada 25 (vinte e cinco) alunos do sexo feminino;
- e) um bebedouro automático para cada 50 (oitenta) alunos;
- f) um chuveiro para cada 35 (trinta e cinco) alunos.

SEÇÃO V

Nas Escolas

condições construtivas.

Art. 65º - Para as escadas de uso coletivo a largura mínima será de acordo com a tabela.

Nº DE UNIDADES P/ ANDAR	COMPRIMENTO	LARGURA
1 a 4	Até 10m	1,20
	10m	1,50
Mais de 4	Até 10m	1,50
	10m	1,80

SEÇÃO VI

Das Escadas

Art. 66º - A largura mínima de escada de uso coletivo será 1,20m e deverão ser construídas com material incombustível.

Art. 67º - Todas as escadas que se elevarem a mais de 1,00m de altura, deverão ser guarnecidas de guarda-corpo e corrimão.

Art. 68º - Altura dos degraus não poderá ser superior 0,20 cm (vinte centímetros). A relação entre piso e o espelho será dado pela fórmula de BLONDEL: $(P + 2H = 64)$

Art. 69º - Nos prédios multifamiliares de dois ou mais pavimentos, não será permitido o uso de escadas em caracol ou laque.

Art. 70º - É indispensável o uso do portador de largura mínima de 1,20m toda vez que a escada mudar de sentido, ou atingir a 16 espelhas.

Art. 71º - Nos prédios até 04 pavimentos sem elevador a escada deverá ser iluminada e ventilada de acordo com as posturas previstas neste Código.

Art. 72º - Nos edifícios com mais de 04 pavimentos a escada será enclausurada, com ante-chama, obrigatório o uso de porta corta fogo, conforme o Código de Segurança.

Armadillo Único - nas costas de um
privativos, emitir-se-a ordem com largura mínima de 0,90m (nove
centímetros).

Don Cleveland, a local volunteer in Tampa,

Art. 15º - Para os edifícios com pavimentos inferiores ao nível do solo, a obrigatoriedade de instalação de elevadores resultará do estudo do projeto dividido em duas partes, uma acima e outra abaixo do pavimento térreo.

Art. 762 - O elevador ou elevadores de um prédio deverão quando obrigatório, sublevar os pagamentos que gerem a obrigatoriedade.

§ 2º - Será admitido mais um pavimento sem elevador somente para as áreas em que resta uma parte integrante de unidades do último pavimento.

Art. 17º - Os elevadores nos edifícios deverão ser instalados de modo a proporcionar o acesso aos andares superiores e inferiores do edifício, devendo haver comunicação com a escada em todos os níveis.

Art. 18º - Toda parede localizada de frente a porta do elevador, deverá distar deste, no mínimo:

I - 1,50m no edifícios residenciais

II - 2,50m nos outros tipos de edifícios.

Parágrafo Único - Para efeito do presente artigo, a distância será tomada sobre a perpendicular tirada a um ponto a porta do elevador.

Art. 19º - Todo hall que dar acesso ao elevador deverá possibilitar a utilização de escada.

Art. 20º - As escadas rolantes serão instaladas segundo as normas da ABNT.

Art. 21º - As rampas para pedestres não poderão ter largura inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), e sua inclinação será, no máximo, igual a 15% (quinze por cento).

SEÇÃO VIII

DAS GARAGENS

Art. 22º - A regulamentação de uso obrigatório das garagens é feita através do zoneamento urbano definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 23º - Na planta baixa o compartimento da garagem deverá ser indicada a posição do vaga para automóvel, que terá a dimensão mínima de 2,30m X 4,50m.

§ 1º - O acesso às portarias deverá ser independente da circulação de veículos.

Art. 24º - A largura mínima de circulação de veículos será de 3,00m (três metros). No caso de mudança de sentido, deverá haver uma concordância na obra com solo mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 25º - A relação de corredor de circulação de veículos e o ângulo de disposição das vagas deverá a seguinte:

Ângulo	30º	45º	90º
--------	-----	-----	-----

1,50m	2,50m	3,00m
-------	-------	-------

Art. 87 - As garagens terão a altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 88 - As rampas de acesso às garagens terão uma declividade máxima de 24%.

Art. 89 - As edificações poderão ter no máximo uma entrada e uma saída de veículos. Os acessos não poderão significar a interrupção existentes e não ultrapassar a 40% da fachada da edificação.

Art. 90 - Para as garagens o artigo nº 17, deste Código não será aplicado.

Parágrafo Único - Nos casos de varandas cuja testada for inferior a 7,30m (sete metros e cinquenta centímetros), será permitida a ocupação de mais de 40% da testada, até atingir o acesso mínimo que é de 3,00m (três metros).

CAPÍTULO X

DAS LOJAS, SUBLOJAS, POROS, SÓTOS, COMPARTIMENTOS DE LIXO E GALERIAS.

SEÇÃO I

DAS LOJAS

Art. 91 - Em relação às lojas será exigido:

I - Largura mínima de 3,00m (três metros)
II - Que tenham pelo menos uma instalação sanitária convenientemente instalada.

III - Que não tenham comunicação direta com as instalações sanitárias ou com dormitórios de residências contíguas.

IV - Tenham área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados).

V - A iluminação e ventilação atenderá a uma profundidade de até 10,00m (dez metros) pela porta, ou, alternativamente, através da presença de ventilação, de permeabilidade prolongada.

SEÇÃO II

DAS SUBLOJAS

Art. 92 - A subloja deve comunicar-se com a loja por meio de acesso interno fixo.

1. A altura mínima das paredes das salas e dormitórios deve ser de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e a de qualquer outro cômodo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

§ 2º - Não é permitida a construção de sobrelajes quando o pé direito da loja tiver de ser reduzido aquém do limite previsto neste Código.

§ 3º - Em qualquer caso, diferente do previsto no parágrafo primeiro, devem ser obedecidos os índices de iluminação e ventilação previstos neste Código.

SEÇÃO III

DOS PORÕES

Art. 92º - Os porões poderão ser utilizados para dependências e depósitos, quando tiverem a altura mínima de 2,00m (dois metros) e cumprirem as condições exigidas para tal destino.

Parágrafo Único - Nestes compartimentos serão permitidos:

- a) estufas móveis envidraçadas, nas aberturas de ventilação;
- b) portas guilhotinadas, externas ou internas.

Art. 93º - Se a altura for no mínimo de 2,00m (dois metros e sessenta centímetros) e se houver iluminação e ventilação na forma exigida por este Código, poderão os porões servir de habitação mínima diurna e noturna.

Art. 94º - Nos porões, qualquer que seja o direito serão observadas as seguintes disposições:

I - Terão o piso impermeabilizado, exceto salas e dormitórios.

II - As paredes do perímetro serão, na face externa revestidas de material impermeável e resistentes até 0,30m (trinta centímetros), acima do terreno exterior.

SEÇÃO IV

DOS SÓTOS

Art. 95º - Nos sótãos, os compartimentos que tiverem pé-direito de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e satisfizerem as demais exigências deste Código quanto a área de iluminação e ventilação,

SEÇÃO V

DAS GALERIAS

Art. 968 - As galerias de um modo geral, obedecerão as seguintes condições:

1 - A largura útil mínima de acesso público no caso de 4,00m (quatro metros), não sendo permitido uma largura inferior a 1/18 do comprimento da respectiva galeria.

Parágrafo Único - Quando a largura da galeria atingir a 6,00m (seis metros) esta dimensão poderá permanecer desde que tenha uma praça a cada 90m de extensão em que possa ser instalado um círculo com um raio mínimo de 6,00m (seis metros).

Art. 971 - Toda galeria com mais de 90m (noventa metros) terá que ter uma rede de ventilação ou equipamentos especiais de exaustão.

Art. 988 - As galerias sem saída deverão ter ventilação.

SEÇÃO VI

DOS COMPARTIMENTOS DE LIXO

Art. 992 - Toda edificação de uso coletivo residencial e comercial, terá obrigatoriamente um compartimento para guarda de lixo, com área mínima de 0,20m², por unidade autônoma. Este compartimento deverá ser revestido e pavimentado com materiais impermeáveis.

§ 1º - As edificações de uso coletivo comercial terão ainda, no nível de cada pavimento tipo, um compartimento no área comum destinado a guarda de lixo.

CAPÍTULO XI

DA ADEQUAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES A PAISAGEM URBANA

SEÇÃO I

Art. 1004 - As marquises, quando obrigadas, obedecerão as seguintes condições:

(cinquenta centímetros) e não ultrapassando 3,00m.

II - Não apresentar quaisquer esboços com largura abaixo de 0,30m (três metros e cinquenta centímetros) referida ao nível do passeio.

III - Não prejudiquem a arborização e a iluminação pública, nas ocultas placas de nomenclaturas dos logradouros.

IV - Não deitem água sobre as passadas.

V - Para as edificações residenciais, será facultativa a construção da marquiza, de qual obedecerão o disposto nos sub-ítem precedentes.

Art. 101º - Quando construídas em logradouros de grande declividade, nas marquizes se comporão de tantas segmentações horizontais, quantas forem convenientes.

Art. 102º - Nos projetos que acompanharem o pedido de licença de obras deverão ser convenientemente cotados e desenhados os detalhes.

I - Na escala de 1:50 (um por cinquenta) marquezas a parte da fachada com conjunto detalhe do revestimento inferior ou forro, projeção horizontal da passarela, com indicação das aberturas de qualquer natureza e arvore, se já existentes no trecho correspondente à fachada.

II - Na escala de 1:25 (um por vinte e cinco) seção transversal na marquiza, determinando-lhe o perfil e constituição estrutural, os pontos de luz e a largura da passarela.

Art. 103º - Concluída a marquiza, fica o interessado obrigado a dar à Prefeitura conhecimento da foto, para efeito de habilitação.

CAPÍTULO XII

DOS TAPUMES, ANDAIMES E PLATAFORMAS DE PROTEÇÃO.

Art. 104º - Nas edificações ou demolições, feitas no alinhamento, será exigida tapume provisória, de material resistente, em toda a frente do trabalho, vedando, no máximo a largura do passeio, salvo caso especial a juízo da Prefeitura.

Parágrafo Único - Se a construção ou demolição da obra ficar paralisada por mais de 120 (cento e vinte) dias, será obrigatória remoção do tapume até que seja reiniciado o trabalho e reconhecido o alinhamento.

Art. 105 - A edificação deve ser construída em terreno plano, com uma inclinação máxima de 15% para frente e cinco graus para trás, atingindo o ponto de projeção sobre o passeio desde o mais alto, a menos, a quarta parte da largura do passeio, a qual não poderá ser ultrapassada.

Art. 106 - Os andares deverão ficar dentro do terreno e satisfazer as seguintes condições:

I - Atender as normas de segurança exigidas pelo Ministério do Trabalho.

II - Não ter largura superior a do passeio, nem exceder a 2,00m (dois metros).

III - Não afetar a arborização existente, as fontes de iluminação pública, placas, postes ou outros dispositivos existentes.

CAPÍTULO XIII

DAS EDIFICAÇÕES DE USO COLETIVO EM GERAL.

DAS CONDIÇÕES GERAIS.

Art. 107 - As edificações destinadas ao uso coletivo além das disposições gerais deste Código que lhe forem aplicáveis, deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Usar de materiais e elementos construtivos de natureza incombustível.

II - Ter instalação de equipamentos contra incêndio no nível de cada pavimento.

CAPÍTULO XIV

DAS EDIFICAÇÕES DE USO COLETIVO RESIDENCIAL.

Art. 108 - Os padrões de apartamentos deverão atender as seguintes exigências:

I - Cada unidade residencial será composta no mínimo de uma sala, um dormitório, instalação sanitária com vaso, chuveiro, lavatório, cozinha e área de serviço.

II - Para os apartamentos de padrão médio e alto, além das exigências anteriores, deverá ter, no mínimo, uma suíte com quarto e banheiro privativo, sala de estar, sala de jantar, cozinha, área de serviço, varanda e garagem para um veículo.

com a altura de 2,40m. Para os casos de dimensões maiores, os compartimentos deverão ser separados deste Código de Edificação. A ventilação da instalação sanitária e cozinha poderá ser feita através de chaminés mecânicas.

III - Serão admitidos a colocação de 1 (um) ou mais dormitórios destinados a serviços, com área mínima de 4,00m². Estes compartimentos deverão abrir diretamente para áreas de serviço, sem qualquer comunicação com outras partes do apartamento. A iluminação e ventilação destes compartimentos poderá ser indireta através de áreas de serviço, desde que a distância entre a fonte iluminação não seja superior a 2m.

CAPÍTULO XV

DOS ESTACIONAMENTOS PRIVATIVOS

Art. 1098 - Para os estacionamento privativos, além das disposições contidas neste Código aplicável à matéria, deverão ser atendidas as seguintes condições:

I - Ter as divisões fechadas com material incombustível.

II - Ter o piso, em toda a sua superfície, alagado, cimento ou recoberto com uma camada de brita ou seibro.

III - Ter as paredes da fechamento resguardada das contra choques de veículos, através de barcos, balizas ou pneus velhos.

IV - A área destinada à permanência de veículos deverá estar inteiramente separada da administração, cozinha e instalação sanitária.

V - O pé-direito mínimo, medido na parte mais baixa do vigaamento do telhado, será de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

VI - O piso da área destinada à permanência de veículos deverá ter inclinação de, pelo menos, 1% para escoamento de água pluvial, ou esgoto provenientes da lavagem de veículos, assegurando-se o seu escoamento de forma a não descarregar diretamente na via pública.

VII - Ter instalação contra incêndio.

VIII - Ter instalações sanitárias e chuveiros no conjunto de administração e controle.

de construção na área de permanência dos veículos.

Art. 110º - Para as áreas destinadas ao estacionamento prolongado, serão de observância as indicações de trânsito e a sinalização de estacionamento bem como a distribuição das vagas.

Art. 111º - Nas entradas e saídas dos estacionamentos a sinalização é obrigatória, de preferência sinalizada luminosa.

CAPÍTULO XVI

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS.

Art. 112º - Na construção e funcionamento dos postos de abastecimento de veículos, serão observados as disposições deste Código e das demais autoridades competentes.

Parágrafo Único - O pedido de autorização para construção do posto de abastecimento de veículos além do disposto nesta Lei, deverá ser instruído com projeto completo das instalações e uma clara explicação dos serviços a serem prestados.

Art. 113º - Os postos de abastecimento de veículos, em geral, deverão satisfazer às seguintes condições:

I - Os depósitos de inflamáveis serão metálicos e subterrâneos, a prova de propagação de fogo e seguros no funcionamento e nos detalhes, sempre preservando a legislação sobre inflamáveis.

II - Serão dotados de instalação contra incêndio e além disso, os extintores portáteis em quantidade e colocação conveniente, mantidas as instalações e os aparelhos em perfeitas e permanentes condições de funcionamento.

III - Haverá, pelo menos, um compartimento para abrigo dos empregados e uma instalação sanitária com vaso sanitário, mistoira, lavatório e chuveiro.

Art. 114º - Nos postos de abastecimento poderão ser instalados serviços de limpeza, de lavagem e lubrificação em geral, de veículos, observadas, porém, rigorosamente as seguintes prescrições:

I - A limpeza poderá ser feita por meio de aspirador ou ental em compartimento fechado destinado a

passar as pessoas de arrendatários e locatários de veículos para a
manutenção e reparação, de modo a garantir a segurança, limpeza
e a conservação pública, e para a manutenção de uma boa ordem
na cidade com disposições para a limpeza das ruas, avenidas, etc.

III - É absolutamente vedado despejar
as águas de lavagem de veículos ou águas pluviais que possam es-
trastar oleos e graxas, nas fossas de tratamento biológico de águas
residuadas.

IV - A lubrificação de veículos por meio
de pulverização ou vaporização de qualquer substância oleosa ou
não não poderá ser feita em compartimento fechado e de modo que
a substância a pulverização ou vaporização não seja arrojada para
o exterior, pelas correntes de ar.

Parágrafo Único - As disposições de arti-
go precedente e seus anexos são extensivas de gerência e outros
estabelecimentos, onde se realizam os serviços de limpeza e de ges-
tão particulares de mais de dois automóveis.

Art. 115 - O rampamento de meio-fio e
passagem dos locatários para acesso dos veículos aos pontos de es-
tacionamento, não poderá ultrapassar uma faixa de largura maior
que 0,30m (cinquenta centímetros) e será feita de acordo com o
que determinam os artigos deste Código.

Parágrafo Único - Não será permitida o ram-
pamento de meio-fio e passagens, nas curvas das esquinas.

Art. 116 - Os pontos de estacionamento não
podem servir a veículos que estejam estacionados na via pública
ou em posição que possam obstruir o livre trânsito nos passeios do
logradouro.

CAPÍTULO XVII

DAS MULTAS, DOS EMBARGOS, DA DEMOLI- ÇÃO.

SEÇÃO

Das Multas.

Art. 117 - As multas, independentemente de au-
tuação penalidades previstas pela legislação em geral e pela legislação
da lei, serão aplicadas quando:

I - O veículo estiver estacionado em local proibido.

Prefeitura esquivar-se a evidência decorrente das alterações de projeto e/ou de execução, ficando a Prefeitura responsável.

III - As obras foram executadas em acordo com as indicações apresentadas para a sua aprovação.

III - As obras foram iniciadas sem licença da Prefeitura e sem o correspondente alvará.

IV - A edificação foi ocupada com que a Prefeitura tenha feito a sua vistoria e emitido o respectivo certificado de aprovação "HABITE-SE".

V - Decorrido 30 (trinta) dias da conclusão da obra, não for solicitada a vistoria da Prefeitura.

Art. 118 - A multa será imposta pela Prefeitura a vista do auto de infração, lavrado por fiscal especialmente credenciado, que apenas registrará a infração verificada.

Art. 119 - O montante da multa, será estabelecida através do ato executivo, que fixará o valor da multa básica.

Parágrafo Único - A graduação da multa será feita tendo em vista:

- I - A gravidade da infração
- II - Suas circunstâncias
- III - Antecedentes do infrator.

SEÇÃO II

DOS EMBARÇOS

Art. 120 - Obras em andamento, sejam das construções, reconstruções ou reformas, serão embargadas sem prejuízo das multas, quando:

- I - Estiverem sendo executadas sem o respectivo alvará emitido pela Prefeitura.
- II - Estiverem sendo executadas sem a responsabilidade de profissional competente.
- III - O profissional responsável sofrer suspensão ou cassação do exercício pelo CREA.
- IV - Estiver em risco a sua estabilidade com perigo para o público ou para a pessoal que o executa.

Art. 121 - Nos casos dos incisos I, II, III e IV, a infração será noticiada pela Prefeitura que lavrará

termo de embargo das obras, condicionando-o ao cumprimento das exigências estabelecidas no presente artigo.

Art. 122 - O embargo será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo de embargo.

SEÇÃO III

Das Demolições

Art. 123 - A demolição total ou parcial de edificação ou dependência será imposta nas seguintes ocasiões:

I - Quando a obra for clandestina, antecedendo-se por tal aquela que foi ou estiver sendo executada em alvará de construção.

II - Quando julgada em risco iminente de caráter público e o proprietário não quiser tomar providências que a Prefeitura determinar para a sua segurança.

CAPÍTULO XVIII

Da Segurança Contra Incêndio e Pânico

Art. 124 - A concessão do "HABITE-SE", parcial ou total, só será dada após a vistoria feita pelo serviço especializado do Corpo de Bombeiros, para que o construtor devere anexar ao pedido de habite-se, o certificado comprobatório expedido pela Corporação citada neste artigo.

Art. 125 - As edificações residenciais multifamiliares, comerciais e de diversão pública, deverão atender às exigências dos incisos deste artigo:

I - A edificação com o máximo de 04 (quatro) pavimentos e área total construída de até 900 m² (novecentos metros quadrados), é isenta de canalização contra incêndio, porém será exigido o uso de extintores portáteis de incêndio.

Parágrafo Único - O proteção a ser feita por extintores portáteis, no tocante a sua distribuição, indicação, localização e sinalização caberá a cargo do Corpo de Bombeiros, de acordo com as normas específicas existentes na Corporação.

II - Quando a área construída for superior a 900 m² (novecentos metros quadrados), será exigida a canalização preventiva contra incêndio, além de extintores portáteis.

III - Para as edificações de maior porte, a

da canalização para evitar o risco de incêndio, extintores
portáteis, bem como a existência de extintores
de, dentro do porte-fogo.

SEÇÃO II

Canalização Preventiva Contra Incêndio

Art. 126 - Todo edifício residencial multifamiliar terá em sua rede d'água superior a
uma carga completamente de no mínimo, 5.000 (cinco mil) litros,
necessários de 200 (duzentos) litros por apartamento.

Art. 127 - A tubulação da rede das
de água, appare de da tomada d'água no edifício, ficando em
um comento para caso de incêndio.

Art. 128 - As condutas de água
serão de ferro fundido ou galvanizado com 53mm (2 1/2") de
diâmetro ligada no fundo da caixa principal, da qual será deta-
da de válvula de retenção e reguladora. Esta tubulação, a-
travessará verticalmente todos os pavimentos com ramificações
para as caixas de incêndio e terminando no passeio junto à rua,
como hidrante de recolha.

Parágrafo Único - A tubulação de
incêndio será pintada na cor vermelha.

Art. 129 - A pressão da água, no má-
ximo de 4,5 (quatro e meio) MCA no hidrante male desfavorá-
vel e de 7,5 (sete e meio) MCA no pavimento imediatamente su-
perior

Art. 130 - As vazões deverão ser cal-
culadas em função da pressão e do diâmetro do requinte.

Art. 131 - Os recipientes das manguei-
ras nos pavimentos terão a dimensão de 70 cm de altura, 50 cm
de largura e 25 cm de profundidade, porta de vidro de 3mm com
a inscrição "INCÊNDIO" em vermelho, com tampa de 01(m) cm;
registro de gaveta de 53 mm (2 1/2") com junta "STORZ" de
53 mm (2 1/2"), por redução para 38 mm (1 1/2"), onde será
estabelecida a linha da mangueira.

Art. 132 - As linhas de mangueiras,
providas com junta unida, tipo "STORZ", serão cotadas de requin-
chos tipo agulha com requintes de 13 mm.

Art. 133 - As mangueiras serão de
38 mm (1 1/2") de diâmetro interno, flexíveis, de fabrico e de
resistência mínima de 100 kg/cm², com uma vida útil de 10 anos.

Junco "STORZ" e de 30 metros de comprimento.

Art. 134 - O regulador de pressão (a montante da ventilha) será de gaveta com 53mm (2 1/2") de diâmetro, dotado de rosca média, de acordo com a Norma P-22-669 da ABNT, e adaptador para junta "STORZ" de 53mm (2 1/2"), com tampão protegido por uma caixa contampa metálica medindo 20 cm x 40 cm, tendo a inscrição "INCENDIO".

Art. 135 - O número de hidrantes na rede calculado de 30 metros que a distância, em abastecimento, entre cada caixa e os respectivos pontos mais distantes a proteger, não deve, no máximo, 40 metros.

Art. 136 - Os hidrantes de parede não deverão ser instalados a mais de um 1,30 (um metro e trinta centímetros) de altura em relação ao piso, sendo vedada sua instalação nas paredes das cozinhas e banheiros. O hidrante de parede que será instalado na calçada junto ao meio-fio, para facilidade de manuseio.

SEÇÃO II

Escadas Enclausuradas

Art. 137 - A escada enclausurada a prova de fumaça deverá servir a todos os pavimentos e atenderá aos seguintes requisitos:

I - Ser envolvida por paredes de 25 cm de alvenaria ou 15 cm de concreto, resistentes ao fogo durante quatro horas.

II - Apresentar comunicação com áreas de uso comum no pavimento superior através de porta contra fogo leve, com largura mínima de 90cm, abrindo na sentido da circulação de saída.

III - Ser disposta de forma a assegurar passagem com altura livre igual ou superior a 2,10 (dois metros e dez centímetros).

IV - Ter lanças retas, não se permitindo o uso de laqueas.

V - Ter os degraus com a altura e largura que satisficam em conjunto, a relação $P + 2H = 0,64m$, sendo H a altura do espelho e L a largura do degrau, alternando a altura no máximo de 0,18m e a largura mínima de 0,25m.

VI - Ter piso de madeira antiderrapante.

pré-qualificação da obra de construção, a ser feita pelo proprietário, antes de dar início às obras.

VII - Ter corrimão obrigatório.

VIII - Não permitir, nas proximidades da escada, quebra-quebra, coleta de lixo, caixa de incêndio, porta de compartimento ou de elevadores, chaves elétricas e outras instalações estranhas à sua finalidade, exceto pontos de iluminação. Não ter transições.

X - Ter indicação visual de andar e de indicação clara de saída.

XI - Circuito de iluminação alimentado por bateria.

Art. 138 - A escada encoberta a prova de fumaça, deverá ter seu acesso através de anta-câmara.

Art. 139 - A anta-câmara deverá ter comunicação com o exterior, através de duto de ventilação com dimensão mínima de 0,10m x 1,10m.

Art. 140 - A comunicação da anta-câmara com a escada e o interior do prédio, deverá ser feita por porta corta-fogo.

Art. 141 - O duto de comunicação com o exterior deverá estar, pelo menos, um metro acima da última laje. Ter pelo menos duas peças com abertura protegida em telha de um metro quadrado (1 m²).

Art. 142 - Executada a obra, o interessado deverá, mediante requerimento, solicitar a vistoria da edificação. Para tal Responsável Técnico deverá preencher o Memorial Descritivo de Prevenção e Combate de Incêndio da edificação, conforme modelo anexo.

CAPÍTULO XIX

Das disposições finais

Art. 143 - Todas as instalações sanitárias serão ligadas diretamente ao fogão.

Art. 144 - As edificações especiais, não previstas neste Código, deverão atender:

I - Regras de acesso com as precauções estabelecidas neste Código.

II - O anta-proteção da obra deverá ser

designando a Prefeitura Municipal que elaborará um Laudo Técnico sobre a aprovação do Projeto. Este Laudo, acompanhado do Projeto Definitivo de arquitetura e demais exigências solicitadas, constituirá o instrumento hábil para a aprovação e licenciamento da obra.

Art. 145 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tufó
em 22 de março de 1985.



Esta Lei foi publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Tufó, em 22 de março de 1985.